

PROCESSO Nº: @LCC 18/00208542
UNIDADE GESTORA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional - Maravilha
RESPONSÁVEL:
INTERESSADOS: Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, Casa Civil, Diretoria de Licitações e Contratações - DLC, Douglas Borba, Jonas Dall Agnol, Marilene Corogodsky, Rosi Carletto Zanella
ASSUNTO: Contratação de empresa especializada para a execução de reforma de 3760,90m² na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho
RELATOR: Wilson Rogério Wan-Dall
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
DECISÃO SINGULAR: GAC/WWD - 238/2020

Tratam os autos da análise do Edital de Concorrência n. 005/2018, lançado pela Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, com o objetivo da “contratação de empresa especializada para a execução de reforma na EEB Vendelino Jungues, no município de Pinhalzinho-SC”.

Em análise preliminar, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, emitiu o Relatório n. DLC-216/2018, e apontou duas possíveis irregularidades: projeto básico incompleto e inobservância das normas de acessibilidade, concluindo por sugerir a sustação cautelar do certame e o posterior retorno dos autos para análise complementar.

Através da Decisão Singular n. GAC/WWD-290/2018, deferi a medida cautelar.

A medida cautelar foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas em sessão ordinária realizada em 30/04/2018.

Ato contínuo, remeti os autos à esta DLC para exame de possíveis novas irregularidades.

A DLC, analisou os demais itens do edital e emitiu o Relatório n. DLC-268/2018, apontando mais três possíveis irregularidades, concluindo por sugerir a ratificação da sustação do edital, bem como a audiência do Sr. Jonas Dall’Agnol – Secretário Executivo da ADR de Maravilha e subscritor do edital.

Através da Decisão Singular GAC/WWD-381/2018 acompanhei o entendimento do órgão instrutivo e mantive a sustação cautelar e determinei a audiência do responsável.

A manutenção da sustação cautelar do edital foi ratificada pelo Plenário do Tribunal de Contas, na sessão ordinária realizada em 16/05/2018, e publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2415 de 18/05/2018.

Mesmo com a concessão da prorrogação de prazo solicitada pelo Responsável, a SEG informou que esgotado o prazo legal fixado, nenhum documento foi protocolado pelo responsável.

A DLC então emitiu o Relatório n. DLC-518/2018, considerando a revelia do responsável, sugeriu a determinação da anulação do certame.

O Ministério Público de Contas se manifestou no Parecer n. MPC/AF/1750/2018 em consonância com a área técnica, ressaltando apenas que as determinações à Unidade Gestora deveriam figurar como recomendações.

Acatei a sugestão do órgão técnico, corroborada pelo Ministério Público de Contas, através do Relatório e Voto GAC/WWD-819/2018, que foi e aprovada, conforme Decisão n. 759/2018 do Tribunal Pleno.

Após resposta da Unidade Gestora demonstrando a revogação da licitação a DLC emitiu o Relatório DLC-654/2019 e sugeriu o arquivamento dos autos.

Contudo, o Parecer MPC/DRR/4118/2019 ponderou que deveria ter sido realizada a anulação do certame, ao invés da revogação.

Dessa forma, sugeriu que fosse desconstituído o ato de revogação do Edital de Concorrência n. 005/2018, convertendo o ato em anulação.

Acatei a sugestão e emiti a Decisão Singular GAC/WWD-1402/2019 determinando a desconstituição do ato de revogação convertendo-o em anulação.

As comunicações foram enviadas e devidamente recebidas, conforme AR's juntados aos autos.

Porém, esgotado o prazo legal fixado, nenhum documento foi enviado para comprovação do atendimento à decisão.

Ante este fato novo a DLC emitiu o Relatório DLC - 164/2020, concluindo por sugerir que devido a irregularidade tratar-se de um erro formal (revogação do certame quando deveria ter sido realizada a anulação) e a Unidade Gestora responsável por esse ato ter sido extinta, a melhor proposta, nesse momento processual, é determinar o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer MPC/AF/404/2020, manifestou-se pela adoção da proposta da DLC emitida no Relatório nº 164/2020.

Diante do exposto e:

Considerando que a irregularidade constatada se trata de um erro formal (revogação por anulação do certame);

Considerando que a Unidade Gestora, Agência de Desenvolvimento Regional de Maravilha, foi extinta;

Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas:

DECIDO de que sejam adotadas as seguintes providências:

1. O Arquivamento dos autos.
2. A ciência aos interessados.

Florianópolis, 27 de março de 2020.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
CONSELHEIRO RELATOR